TC nº 72-000.637.07-19

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMSU. Instr. 03/2011 e Res. 04/2011. Glosa cancelada. Isenção do responsável. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

2.603ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 28.06.2012.

Referência Especial: 72.001.134.07-33.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por imposição do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, e dos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo Senhor Luiz Antônio Simplício Nery, por satisfazerem os requisitos legais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando, "in casu", ausência de lesão aos cofres públicos, em dar provimento parcial a todos os recursos, para manter a irregularidade da despesa, mas em face da nova disciplina procedimental traçada pela Instrução 03/2011, e reconhecendo a natureza formal da falta cometida, cancelar a glosa e eximir o servidor das sanções previstas no artigo 2º da instrução em comento.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de fevereiro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se, neste segmento processual, da apreciação e julgamento do recurso de ofício, com assento no artigo 44 da Lei Municipal nº 9.167/80[1], e 137, § único, do Regimento Interno do Tribunal[2], e voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 81/89) e pelo obrigado à prestação de contas (fl. 90).

No rigor da síntese, a Instituição Fazendária defende a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aduzindo que o caso comporta uma apreciação mais abrangente, não formalista, e a ausência de culpa ou má-fé e de prejuízo ao Município, ao passo que Luiz Antônio Simplício Nery alega morosidade na antecipação das diárias e que sua viagem estava regularmente autorizada pelos seus superiores.

No exame desses apelos, a Auditoria anotou que sua competência é a verificação da conformidade dos procedimentos adotados pela Secretaria e exigidos pela legislação vigente, observando, ainda, que os recursos nada trouxeram de novo, que pudesse influir no r. "Decisum" atacado (fls. 92/93).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo anotou, em preliminar, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, na interposição dos recursos voluntários, e a regimentalidade do reexame obrigatório, e, no mérito, opinou pelo seu improvimento, pelos mesmos argumentos expendidos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 95/99 e 100).

[1] **Art. 44** - Das decisões proferidas por Câmara ou Juízo Singular, que considerarem irregular ou ilegal qualquer ato ou despesa executados por pessoa física ou jurídica que se encontre sob a jurisdição do Tribunal, haverá sempre recurso "ex-offício" ao Tribunal Pleno.

[2] **Art. 137** - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
I - embargos de declaração;
II - recurso ordinário;
III - revisão;
IV - agravo regimental;
V - pedido de reexame.
Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou pela acolhida do reclamo do interessado, sem restrições, dando-lhe quitação integral das contas prestadas (fls. 101/102), enquanto a Secretaria Geral corroborou o entendimento das unidades técnicas (fls. 103/105).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço de todos os recursos, o "ex officio" por imposição do artigo 137, § único, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, e os voluntários por satisfazerem os requisitos legais de admissibilidade.

Entretanto, em sede de mérito, registro que nenhum dos recursos evidenciou falhas ou erros no julgamento monocrático, que justificassem sua emenda ou reforma.

Com efeito, a r. Decisão Singular analisou a defesa das partes legitimadas neste processo de prestação de contas com proficiência e fundamentação nas conclusões da Auditoria, que evidenciaram o desrespeito ao artigo 3º do Decreto Municipal nº 28.767/90[3], por motivo da realização da viagem, relativamente ao dia 30.08.2004, sem o recebimento do numerário correspondente.

Contudo, a Instrução nº 03/2011, modificou parcialmente a orientação desta Eg. Corte sobre a apreciação da prestação de contas dos responsáveis por adiantamento da Administração Pública Direta e Indireta, estatuindo que:

"Art. 1º - As prestações de contas relativas às despesas por regime de adiantamento analisadas pelo Tribunal serão julgadas:

I) Regulares, quando expressarem, de maneira clara e objetiva, a exatidão de todos os elementos contábeis que as compõem, e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos dos responsáveis;

II) Regulares com ressalvas, quando apresentarem falhas ou impropriedades de natureza formal;

III) Irregulares, com ou sem imputação de débito, quando comprovada infração às normas legais ou regulamentares, ressalvando o disposto no inciso II deste artigo."

[3] **Art. 3º-** O pagamento da diária será antecipado, tendo em vista o prazo provável do afastamento, podendo ser feito nas próprias unidades orçamentárias, uma vez constatada a existência de recursos disponíveis.

O mesmo Diploma Interno previu, ainda, sanções aos responsáveis pelas despesas irregulares, com ou sem imputação de débito, nas hipóteses catalogadas nos parágrafos do mesmo dispositivo regimental, também extensíveis às situações tipificadas nos incisos II e III, independentemente de imputação de débito, a teor do artigo 2º, da Instrução em foco.

Conquanto, o fato tenha ocorrido sob a égide da regulamentação antiga, entendo que a novel Instrução tem aplicação imediata aos casos pendentes ainda de julgamento definitivo, mesmo àqueles em fase recursal, como já sustentei no TC nº 72.001.134.07-33, apoiado no ensinamento dos doutos.

Vejo, "in casu", ausência de lesão aos cofres públicos, motivo pelo qual dou provimento parcial a todos os recursos, para manter a irregularidade da despesa mas, em face da nova disciplina procedimental traçada pela Instrução nº 03/2011, e reconhecendo a natureza formal da falta cometida, cancelar a glosa e eximir o servidor das sanções previstas no do artigo 2º, da Instrução[4] em comento.

1º JULGADO

Juízo Singular.

[4] **Art. 2º** – Sem prejuízo da imputação de débito, as penalidades de advertência e multa, previstas na Lei Municipal 9.167/80 e no Regimento Interno, poderão ser aplicadas nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 1º desta Instrução.